

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
PROJETO N° 001/2025
Assinado em 12/12/2025
Rosimar Maria Souza Bezerra
Romualdo Flávio Flório

Exposição Motivos nº 010/2025

Capinzal do Norte (MA), 10 de dezembro 2025.

Excelentíssimo (a) Senhor (a)
ROSIMAR MARIA SOUSA BEZERRA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Capinzal do Norte - MA
Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as) de Capinzal do Norte - MA.

Sra. Presidente,

Submeto à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que promove a atualização integral do regime jurídico das Notas Fiscais de Serviços, atualmente disciplinado nos arts. 239 a 263 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei Complementar nº 066/2010). A presente iniciativa busca adequar a legislação municipal ao novo marco normativo instituído pela Reforma Tributária sobre o Consumo e pela Lei Complementar Federal nº 214/2025, que estabelece a obrigatoriedade da adoção da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) de padrão nacional, com integração ao Ambiente de Dados Nacional (ADN) e compartilhamento automático das informações fiscais.

O regime previsto no CTM foi concebido em período anterior à criação da NFS-e de padrão unificado e baseia-se essencialmente em documentos impressos, blocos tipográficos, numeração manual, emissão mecânica e procedimentos de guarda, autenticação, inutilização e cancelamento de notas fiscais físicas. Dispositivos como os arts. 239 a 243, que tratam de características de impressão; os arts. 244 a 248, relativos ao uso e destinação de talões; os arts. 249 e 250, que preveem modelos especiais em papel; e os arts. 255 a 263, voltados à conservação, validade e inidoneidade de documentos físicos, tornaram-se completamente incompatíveis com o sistema digital hoje obrigatório em âmbito nacional.

O novo padrão instituído pela LC 214/2025 exige que todos os Municípios adotem layout unificado, utilizem o Emissor Nacional ou sistema local integrado ao ADN, assegurem a numeração sequencial eletrônica, disponibilizem chave de acesso e QR Code, e compartilhem automaticamente as informações fiscais. Nesse cenário, dispositivos do CTM que exigem impressão física, autorização tipográfica, talões, cancelamentos manuais, regimes especiais

mecanizados ou disciplina de extravio e inutilização de papéis não apenas perderam funcionalidade, como também impedem que o Município cumpra integralmente as exigências federais, podendo gerar riscos de inconsistência operacional, insegurança jurídica e até suspensão de transferências voluntárias, conforme previsto no art. 62, §7º da LC 214/2025.

A substituição da disciplina atual permitirá ao Município modernizar seus procedimentos de fiscalização e arrecadação, reduzir custos administrativos, fortalecer o combate à sonegação, simplificar obrigações acessórias para os contribuintes e integrar-se de forma plena ao futuro modelo de transição entre ISSQN e IBS. Com a NFS-e, toda a dinâmica fiscal passa a ocorrer em ambiente exclusivamente digital, eliminando práticas obsoletas e garantindo maior eficiência e transparência.

Diante de tais razões, é inquestionável a necessidade de atualização dos arts. 239 a 263 do Código Tributário Municipal, revogando-se as disposições incompatíveis e instituindo-se novo capítulo que reflita o padrão nacional da NFS-e e as diretrizes da Reforma Tributária sobre o Consumo. A proposta ora encaminhada assegura segurança jurídica, modernização administrativa e proteção das receitas municipais, razão pela qual confiamos na sua aprovação por esta Casa Legislativa.

Nestes termos, renovo votos de elevada consideração.

ABNADAR DE SOUSA Assinado de forma digital por
PEREIRA:0249838036 ABNADAR DE SOUSA
1 PEREIRA:02498380361
Dados: 2025.12.11 12:07:54 -0300

ABNADAR PEREIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2025

DISPÔE SOBRE ALTERAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 066/2010), PARA INSTITUIR E REGULAMENTAR A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E AO PADRÃO NACIONAL

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei Complementar altera e atualiza dispositivos do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 066/2010), especialmente os arts. 239 a 263, para instituir e regulamentar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e de padrão nacional, conforme a Emenda Constitucional nº 132/2023, a Lei Complementar Federal nº 214/2025 e demais normas aplicáveis.

TÍTULO II - DAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA NFS-e

Art. 239. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é o documento fiscal exclusivamente digital, gerado e armazenado no Ambiente de Dados Nacional (ADN) ou em sistema municipal integrado a este, destinado a registrar operações de prestação de serviços.

Art. 240. Estão obrigados à emissão da NFS-e todos os prestadores de serviços, independentemente de imunidade, isenção ou benefício fiscal.

Art. 241. A emissão da NFS-e depende de prévio credenciamento eletrônico no sistema da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 242. A NFS-e será emitida por ocasião da prestação do serviço, sendo vedada a emissão conjunta para diferentes tomadores ou códigos de serviço.

Art. 243. Nos serviços sujeitos à retenção, o prestador deverá destacar o valor retido e o responsável tributário.

Art. 244. Os MEI emitirão exclusivamente pelo emissor nacional, integrado ao sistema municipal.

CAPÍTULO II - CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 245. A NFS-e poderá ser cancelada eletronicamente em até 60 dias, desde que não tenha sido prestado o serviço, haja duplicidade ou erro material.

Art. 246. Após o recolhimento do imposto, o cancelamento ocorrerá somente por processo administrativo.

Art. 247. A substituição da NFS-e ocorrerá mediante emissão de nova nota substituta.

CAPÍTULO III - INFRAÇÕES

Art. 248. A não emissão da NFS-e, sua omissão ou emissão irregular constitui infração tributária e gera inidoneidade do documento.

CAPÍTULO IV - PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Art. 249. Considera-se período de transição até 31 de dezembro de 2032, coexistindo ISSQN e IBS.

CAPÍTULO V - REVOGAÇÕES

Art. 250. Ficam revogados todos os dispositivos do CTM incompatíveis com o modelo eletrônico, especialmente os arts. que tratam de talões físicos, impressão tipográfica, extravio e inutilização de documentos físicos.

TÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 251. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 252. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capinzal do Norte, 10 de dezembro de 2025.

ABNADAR DE SOUSA Assinado de forma digital por
PEREIRA:0249838036 ABNADAR DE SOUSA
1 Dados: 2025.12.11 13:08:27 -0300

ABNADAR DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Municipal